



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.722534/2015-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.918 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente NEYDE MARIA DA COSTA LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIMOB..

Comprovado que os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias não pertencem ao autuado, não havendo outra infração, há que se considerar improcedente o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 2013, fl. 89 a 93, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário, consolidado, em 31 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 6.093,55, incluindo juros de mora e multa por lançamento de ofício de 75%.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 91 é possível identificar o motivo em que se baseou a Autoridade Fiscal para promover o lançamento, a saber:

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguel informados pelas administradoras em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.113,88...

Ciente do lançamento em 31 de março de 2015, conforme Edital de fl. 100, inconformado com a imputação fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 03 e 04, onde alega, em apertada síntese, que os valores considerados omitidos são, na verdade, rendimentos auferidos por suas filhas, Adriana Gonçalves Leal e Raquel Gonçalves Leal, tendo a impugnante atuado como mera procuradora das mesmas em razão de morarem fora do Estado.

Submetida a Impugnação à revisão de ofício de que trata a o art. 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, incluído pela IN RFB nº 1061/10, concluiu-se pela manutenção do lançado em razão da contribuinte não ter comprovado que os imóveis pertenceriam às filhas, mediante apresentação das respectivas escrituras.

Cientificada das conclusões da revisão via Edital, não tendo o contribuinte apresentado qualquer manifestação, os autos seguiram para análise em 1ª Instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou improcedente a impugnação, por entender:

- que não foi anexado aos autos documentos que comprovassem a propriedade dos imóveis objeto de locação;

- que a Sra. Adriana Gonçalves Legal não apresentou DIRPF no ano base 2013 e que a última declaração apresentada por esta, em 2008, não relacionou nenhum bem de sua propriedade;

- que a Sra. Rachel apresentou uma DIRPF original, unicamente para o ano base 2013, mas sem informação de bens imóveis, mas que, após a notificação emitida para a recorrente, retificou sua Declaração para informar a propriedade de um bem imóvel;

- que a recorrente declara a propriedade de um bem imóvel que a administradora de imóveis não retificou a DIMOB apresentada.

Ciente do Acórdão da DRJ em 27 de janeiro de 2016, fl. 135, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 139 a 142, no qual reitera os argumentos já expressos em sede de impugnação, e junta novos documentos.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Sustenta o recorrente que os valores relativos aos aluguéis considerados omitidos pela fiscalização foram informados indevidamente em seu CPF, por ter a mesma participado no processo de locação, como procuradora de Raquel Gonçalves Legal e Adriana Gonçalves Legal, reais proprietárias dos imóveis locados.

A alegação de representação é corroborada pelos com os documentos inseridos em fl. 17 e 60, ambos procurações públicas lavradas em 2011.

Já em relação à propriedade dos imóveis locados, esta pode ser comprovada pelas escrituras de fl. 158 e 161, as quais se relacionam aos imóveis objeto das declarações de fl. 150/151, em que a administradora dos imóveis reconhece erro ao informar como locadora a Sra. Neyde Maria da Costa Leal.

Assim, considerando os comprovantes de rendimentos emitidos em nome das Sras. Adriana e Rachel contidos em fl. 152 a 155, considerando, ainda, que os recibos e comprovantes de depósitos juntados em fl. 31 a 41 e 63 a 72 evidenciam que os recursos provenientes do aluguel foram depositados em favor das reais proprietárias dos bens locados, entendo que não restam dúvidas em relação à titularidade dos rendimentos aqui considerados omitidos.

Portando, entendo integralmente procedentes os argumentos recursais.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a improcedência do lançamento fiscal e, por consequência, restabelecer o valor a restituir declarado pela recorrente, no valor de R\$ 1.208,69, o qual deverá ser atualizado nos termos da legislação de regência.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

